



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivos: Anualmente em Portugal ocorre o que se considerou designar por “Época dos Incêndios”. Apesar dos avisos e das estratégias para combater a ocorrência de incêndios, o facto é que todos os anos voltam a ocorrer incêndios de gravidade considerável.

São vários os problemas que contribuem negativamente para estas ocorrências anuais, sendo um deles o abandono progressivo das propriedades florestais, e com ele a limpeza destes terrenos, factor que contribui para um acumular de material orgânico que fomenta a propagação dos incêndios e potencia as consequências já de si negativas destes eventos.

Os proprietários são obrigados legalmente a essa limpeza e à manutenção das suas propriedades de forma a evitar a elevação dos níveis de biomassa. No entanto, este processo tem encargos económicos que são muitas vezes superiores aos ganhos obtidos pelas propriedades, o que contribui ainda mais para um menor investimento nestes terrenos e para o seu abandono.

Com a introdução de uma dedução à colecta, em sede de IRS, das despesas realizadas com esta finalidade, é criado um incentivo fiscal para a adopção de uma prática que funcionará como uma medida preventiva, para além de promover a redução dos custos associados à existência de incêndios, tanto materiais e ambientais como pessoais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“CAPÍTULO X

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 162.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D, **78.º - E** e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º-A

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...]:

a) [...],*b)* [...]:*i)* [...];*ii)* [...];*iii)* [...];*iv)* [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

Artigo 70.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [*Anterior n.º 5*].

7 - [...].

8 - [*Anterior n.º 7*].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - [Anterior n.º 11].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [Anterior n.º 12].

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...]:

i) [...];

ii) [...]; ou

iii) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Com as importâncias dispendidas com o objectivo de dar cumprimento ao disposto no artigo 15.º, n.º 2 e 9, do Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, ou seja, com a tomada de medidas e acções de defesa da floresta contra incêndios pelos seus proprietários, arrendatários ou usufrutuários.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

5 - [...]

a) [...]

b) [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...].”

Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].”

São Bento, 31 de Outubro de 2017

O Deputado,

André Silva